

A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 139, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Évelyn Bueno

Mestranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado-UnC, Canoinhas/SC

Advogada

e-mail: evelyn.schermack@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9885-2353>

Débora Tietti Cardoso

Bacharela em Direito pela Universidade do Contestado – UnC

Tecnóloga em Gestão Comercial pela Univille, Rio Negrinho/SC

e-mail: deboratietti@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6192-1271>

Recebido em: 19/01/2021

Aprovado em: 22/11/2021

RESUMO

Na busca pela efetividade, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe como destaque o inciso IV do artigo 139, que instituiu um dever-poder geral executivo, autorizando o uso, a princípio, de qualquer medida voltada à materialização da decisão judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário. O presente artigo tem como objetivo identificar como as medidas atípicas executórias que têm sido aplicadas para o cumprimento de sentença nos casos de obrigação pecuniária, bem como investigar quais os requisitos e limites para aplicabilidade de tais medidas, demonstrando, assim, a adaptação do sistema jurídico na matéria executória. A metodologia utilizada no desenvolvimento desta pesquisa foram as abordagens da pesquisa básica, exploratória e bibliográfica. Constatou-se que, para a utilização das medidas atípicas tanto o magistrado quanto os operadores de direito, devem seguir certos requisitos, limites e princípios, respeitar, também, um limite temporal para que a medida atípica não se torne uma sanção punitiva, tornando assim, portanto, um processo civil justo, igualitário e eficiente no que tange à execução do crédito, sem causar desfavor a qualquer dos lados da relação jurídica.

Palavras-chave: execução; medidas atípicas; requisitos; limites; processo civil.

ABSTRACT

In the search for effectiveness, the Code of Civil Procedure 2015 highlighted Article 139, paragraph IV, which instituted a general executive power-duty, authorizing the use, in principle, of any measure aimed at the materialization of the judicial decision, including in pecuniary claims. The purpose of this article is to identify how atypical enforcement measures have been applied for the enforcement of a judgment in cases of pecuniary obligation, as well as to investigate the requirements and limits for the applicability of such measures. This demonstrates the adaptation of the legal system in the enforcement area. The methodology used

in the development of this research were the approaches of basic, exploratory and bibliographic research. It was found that for the use of atypical measures both the magistrate and the legal operators must follow certain requirements, limits and principles. It should also respect a time limit so that the atypical measure does not become a punitive sanction, thus making it a fair, equal and efficient civil procedure with regard to the enforcement of the claim, without causing disadvantage to either side of the legal relationship

Keywords: enforcement; atypical measures; requirements; limits; civil procedure.

1 INTRODUÇÃO

As relações cotidianas são dinâmicas e constantemente sujeitas a alterações, sejam mudanças sociais, políticas, culturais e econômicas. É em detrimento disso que há a impressão da ineficiência da justiça e muitos são os fatores que contribuem para este pensamento: o excesso de processos; o custo e morosidade da Justiça; a inadequação dos procedimentos executórios; a ineficácia das coações processuais, entre outros.

O ordenamento jurídico também precisa adaptar-se a essa realidade, de modo que, o Código de Processo Civil - CPC de 2015 teve como uma de suas preocupações fundamentais a construção de um processo eficiente, atribuindo à parte o direito a uma decisão de mérito justa e efetiva (artigo 6º).

Frequentes são os casos em que o credor, após longa espera por resposta do judiciário, vê-se frustrado ao não receber aquilo que lhe é devido. Na busca pela efetividade, o CPC/2015 trouxe como destaque o inciso IV, do artigo 139, que instituiu um dever-poder geral executivo. Autorizando o uso, a princípio, de qualquer medida voltada à materialização da decisão judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário (tutela ressarcitória). O tema tem sido muito discutido, considerando a inexistência de rol taxativo de quais medidas atípicas o magistrado e os operadores de direito podem utilizar para que haja o cumprimento da sentença. Por outro lado, a aplicação de medidas atípicas pode violar preceitos fundamentais do ordenamento jurídico, bem como conferir ainda mais poder ao magistrado.

Portanto, o presente artigo tem como objetivo identificar as medidas atípicas executórias que têm sido aplicadas para o cumprimento de sentença nos casos de obrigação pecuniária, assim como investigar os requisitos e limites para a aplicabilidade de tais medidas. Em vista de alcançar esse objetivo central, optou-se por realizar uma pesquisa de caráter bibliográfico e documental, a qual debruçou-se sobre as principais produções acadêmicas relacionadas ao

tema, em especial, a análise de casos concretos, por intermédio da jurisprudência dos tribunais nacionais.

Esta pesquisa teve como aporte metodológico uma abordagem qualitativa, articulando três procedimentos: investigação, interpretação, análise e produção escrita de seus resultados. A redação estruturou-se em três partes. Inicialmente, abordou-se o processo executivo, em que se destaca a inovação legislativa no Código de Processo Civil de 2015, ao possibilitar a execução por meios atípicos; a segunda parte aborda o instrumento da execução atípica e a terceira evidencia quais são os requisitos e limites na aplicabilidade prática de tais medidas no processo de execução.

2 O PROCESSO EXECUTIVO

A tutela executiva tem como finalidade a satisfação do direito do credor, no qual utiliza atos próprios da execução para compelir o devedor a adimplir com a obrigação de quantia certa. Portanto “visa a uma prestação jurisdicional que consiste em tornar efetiva a vontade concreta da lei, previamente consagrada num título, mediante a prática dos atos próprios da execução forçada” (CAIRES; BELINETTI, 2015 p. 183).

Para que se instaure e desenvolva um processo de execução, é necessário atender os seguintes requisitos: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e com forma precrita em lei. Além destes, para a tutela executiva e, ou tutela ressarcitória, o inadimplemento é requisito fundamental, além de um título executível, sem o qual o credor não poderá promover a tutela executiva, de obrigação certa, líquida e exigível.

Segundo Elpídio Donizetti “o inadimplemento é condição da ação executiva. Isso porque, ausente à exigibilidade do crédito ou o inadimplemento do devedor, não há necessidade de instauração do processo executivo” (2012, p. 194). A satisfação pecuniária do título executível apenas ocorre, seja em âmbito judicial ou extrajudicial, quando o vínculo obrigacional que liga o credor e devedor é satisfeito, seja pelo pagamento do débito devedor ou mediante expropriação de bens. No entanto, a pouca efetividade nas ações de executórias é um dos maiores problemas do Poder Judiciário brasileiro, na medida em que significativa parte dessas ações se arrastam por anos, na tentativa de localização de bens dos devedores, que tradicionalmente usam de subterfúgios para se esquivar da execução, como, por exemplo, a transferência de bens para terceiros.

Diante dessa dificuldade, o Código de Processo Civil (CPC/2015) instalou no cenário

jurídico atual, a possibilidade de aplicação de medidas atípicas ao operador do direito. A possibilidade de aplicar medidas atípicas em relação à obrigação principal nos casos de obrigações pecuniárias, conforme disposto no art. 139, inciso IV, do CPC.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (BRASIL, 2015).

No mesmo sentido, o Enunciado n. 48 da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) que traz orientações procedimentais com o fim maior de padronização e uniformização nacional dos atos processuais praticados pelos juizados, dispõe:

O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais (ENFAM, 2015).

Portanto, é evidente o papel que se pretende conferir às medidas atípicas, por intermédio do artigo 139, IV do CPC. Haja vista, que sua finalidade é facilitar a satisfação do crédito objeto de execução.

3 MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

‘Medidas executórias atípicas’ é a expressão pela qual se tem chamado o conjunto de possibilidades coercitivas, indutivas, mandamentais e sub-rogatórias à disposição das partes e do juiz e que não estão, devidamente, regulamentadas na lei processual. Trata-se, então, de produto do engenho dos advogados, promotores, juízes e outros operadores do direito, para fazer com que o executado, por meio de tais medidas atípicas satisfaça a prestação decorrente da relação obrigacional.

Destaca-se que as medidas atípicas tratam-se de instrumento excepcional de execução, e devem, sempre que possível, perseguir a satisfação do débito mediante os instrumentos processuais tradicionais, como a penhora e a prisão civil. Diante das altas demandas que circundam o sistema judiciário, a resolução dos processos são frequentemente morosas, conforme observa-se os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o ano de 2019 finalizou com 77,1 milhões de processos em tramitação no Brasil, no qual apenas 1,5 milhão teve resolução em relação a 2018 (CNJ, 2019).

Desse modo, mesmo que a sentença seja favorável ao credor, nem sempre se consegue receber a prestação pecuniária que é devida, diante da possibilidade de transferência dos bens antes da execução, característica da fraude a credores.

Dessa forma, a iniciativa legislativa visa proporcionar maior garantia ao cumprimento da obrigação de pagar, uma vez que a execução patrimonial nem sempre traz resultados célere ao requerente, no tocante ao recebimento da prestação. Portanto, a fim de construir um processo eficiente o CPC de 2015, atribuiu à parte o direito a uma decisão de mérito justa e efetiva, com destaque ao inciso IV do artigo 139, que instituiu um “dever-poder geral executivo” (BUENO, 2015, p. 165), autorizando o uso, a princípio, de quaisquer medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive, nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (tutela ressarcitória).

O CPC/15 trouxe diversos meios coercitivos de cumprimento de execução por parte do devedor, como a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o bloqueio de cartões de crédito, o cancelamento de carta de crédito, a proibição de participação em concursos públicos, a vedação de obtenção de novos empréstimos, a apreensão do passaporte do devedor. Trouxe também a possibilidade da decisão transitada em julgado ser protestada, quando não cumprida a obrigação no prazo legal (art. 517). A possibilidade do magistrado, à requerimento da parte, determinar a inclusão do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, dentre eles o sistema Serasajud (art. 782, § 3º), bem como a possibilidade do juiz determinar a penhora de percentual do faturamento da empresa devedora, nomeando um administrador-depositário, desde que tal percentual não impossibilite o seu funcionamento (art. 866), em razão do princípio da menor onerosidade, além da aplicação de multa pecuniária ou astreintes. Esses são alguns exemplos de meios coercitivos das obrigações pecuniárias, que força o devedor a adimplir com a obrigação, possibilitando a minoração do amontoado de processos de execução em trâmite na justiça brasileira.

Contudo com a inovação no âmbito da execução, surgiram polêmicas em relação à aplicação do artigo 139, IV, já que algumas das medidas podem, em tese, violar direitos fundamentais.

[...] será preciso cuidado na interpretação desta norma, porque tais medidas precisam ser proporcionais e razoáveis, lembrando-se que pelas obrigações pecuniárias responde o patrimônio do devedor, não sua pessoa. A prisão civil só cabe no caso de dívida alimentar e mesmo eventual outra forma indireta de coerção precisa ser vista com cautela, descartando-se aquelas que possam afetar a liberdade e ir e vir e outros direitos que não estejam diretamente relacionados com o patrimônio do demandado (YARSHELL, 2016).

Logo, é preciso que o magistrado busque a razoabilidade na aplicação dessas medidas, pois deve zelar pela celeridade do processo sem, contudo, violar as garantias e preceitos constitucionais.

O artigo 139 revela “regra que convida à reflexão sobre o CPC de 2015 ter passado a admitir, de maneira expressa, verdadeira regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo código, determinando a adoção, sempre de forma fundamentada, dos mecanismos que mostrem mais adequados para a satisfação do direito, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Um verdadeiro dever-poder geral executivo, portanto. Aceita esta proposta, que, em última análise, propõe a adoção de um modelo atípico de atos executivos, ao lado da tipificação feita pelos arts. 513 a 538, que disciplinam o cumprimento de sentença, e ao longo de todo o livro II da parte especial, voltado ao processo de execução, será correto ao magistrado flexibilizar as regras previstas naqueles dispositivos codificados consoante se verifiquem insuficientes para a efetivação da tutela jurisdicional (BUENO, 2015, p. 165).

É possível, portanto, a aplicação dessas medidas desde que o devedor viole a dignidade da Justiça e o magistrado fundamente sua decisão, evidenciando quais os mecanismos mais adequados para a satisfação do direito. Em 2017, alguns julgados dos Tribunais de São Paulo e Rio Grande do Sul aplicaram medidas atípicas para o cumprimento de sentença:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. Frustração no cumprimento da obrigação pecuniária. Determinada a suspensão da CNH do executado até o pagamento da dívida, com base na regra trazida pelo art. 139, IV, do CPC. Cabimento da medida. Utilizados os meios típicos de execução, como penhora on line, pesquisas junto à REDE INFORSEG e CIRETRAN, tendo sido os resultados absolutamente infrutíferos. Ademais, respeitados os princípios norteadores do direito processual, como a razoabilidade, proporcionalidade e menor onerosidade da execução. Necessário observar o princípio da efetividade do processo. Não demonstrada irregularidade ou arbitrariedade na providência determinada pelo D. Juízo de primeiro grau. Decisão mantida. Recurso não provido (SÃO PAULO, 2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Pedido de aplicação de medidas atípicas com base no art. 139, inciso IV do CPC/2015, para coagir a agravada ao pagamento do débito. Em que pese a dificuldade da empresa exequente em receber o seu crédito e o decurso do tempo desde o ajuizamento da execução, as medidas postuladas pela agravante deverão ser aplicadas em casos excepcionais. Precedentes desta Corte. NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Nota-se, em ambos os casos, que os juízes nas sentenças condenatória em fase de execução com base no artigo 139, IV do CPC determinaram a suspensão da CNH do executado até o cumprimento da obrigação pecuniária, demonstrando que magistrados em jurisdições

diferentes aplicam medidas atípicas em suas decisões e entendem que em determinados casos a medida atípica não é inconstitucional. No entanto, existem doutrinadores e juristas preocupados com os requisitos da aplicação das medidas coercitivas, bem como, com os limites de atuação do magistrado na aplicação delas.

3.1 Requisitos e limites na aplicabilidade de medidas atípicas no processo de execução

Rocha, Silva e Crevelin de Sousa (2016) argumentam que, considerando que o art. 139, IV, CPC, está grafado em termos genéricos, decisões nesses moldes são problemáticas porque não fornecem critérios para orientar quando são aplicáveis e quais medidas devem ser aplicadas, ou seja, sem um rol taxativo de medidas específicas de execução abre-se precedentes para todo o tipo de interpretação do artigo 139, IV, do CPC e amplia as possibilidades do magistrado de efetivar as suas ordens judiciais, o qual pode pôr em riscos direitos constitucionais fundamentais do executado.

Assim, as medidas atípicas devem ter caráter subsidiário. De modo que, para requisitar a sua aplicação na execução o primeiro requisito é necessário que se tenham cessado todas as medidas típicas, isto é, que tenham sido esgotadas as tentativas de bloqueio via Bacenjud, Renajud, Infojud, penhora de imóveis, seres semoventes, etc. Dessa forma, afastam-se eventuais arbitrariedades nos casos de deferimento das medidas atípicas (SOUZA NETTO, 2018). Assim, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que julgou em 5 de junho de 2018 o Recurso em Habeas Corpus: RHC 97876/SP no qual teve como Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, bem como o Tribunal de São Paulo em decisão do Agravo de Instrumento n. 2017511-84.2017.8.24.0000.

O segundo requisito corresponde à necessidade de análise do princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC), que diz que as partes devem cooperar entre si para que alcance um tempo razoável uma decisão justa e efetiva. Além disso, deve-se observar se o devedor usa de subterfúgios para causar a sua insolvência¹ o que possibilitaria a aplicação dessas medidas executórias. No terceiro requisito, o magistrado, ao aplicar esse dispositivo normativo deverá fazer uma análise do direito à luz dos direitos fundamentais, bem como, sob os princípios constitucionais. Realizando, desse modo, valoração quanto aos direitos em conflito e observar

¹ A fraude à execução, é mais grave que a fraude contra credores, por violar normas de ordem pública, o devedor já tem contra si processo judicial, capaz de reduzi-lo à insolvência, e, ainda assim, atua ilicitamente, alienando ou onerando o seu patrimônio, em prejuízo não apenas dos seus credores, mas do próprio processo, caracterizando reprovável atitude de desrespeito à Justiça, artigo 792 do CPC (GAGLIANO STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 426).

no caso concreto a satisfação do crédito e as garantias fundamentais do credor, com vistas a não violar o direito do mínimo existencial do devedor, isto é, aplicar-se-ão as medidas atípicas, desde que não prejudique a subsistência do endividado e de sua família (SOUZA NETTO, 2018).

O quarto requisito consiste em estar em consonância com o artigo 8º do CPC no qual enuncia a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência. Tendo conflito com outro direito, deve-se buscar resolver o conflito à luz da perspectiva constitucional, observando a colisão entre as normas, artigo 489, §2º do CPC. O quinto e último requisito, que se traduz em um limite, é que a medida atípica a ser aplicada não poderá interferir no sustento da família do devedor (SOUZA NETTO, 2018). A título exemplificativo, não seria razoável suspender a CNH de um taxista considerando ser este o seu meio de sustento.

Visto os requisitos para a aplicação das medidas atípicas o magistrado também deve se atentar aos limites desta. Dessa forma Caio Freitas aduz que:

[...] vê-se que o Capítulo I do Título IV do código de Processo Civil regulamenta não só poderes, mas também deveres e responsabilidade do juiz, denotando clara e inequívoca orientação de que o exercício de tais poderes se dê com critérios e limites. Resta claro, portanto, que a atuação do magistrado, nessa qualidade, é o primeiro fator limitador para a imposição de medidas executivas atípicas de forma ampla e genérica. Em outras palavras: o juiz pode muito, mas não pode tudo! (FREITAS, 2017).

Outro ponto importante a ser considerado é que o magistrado não pode deferir alguma medida sem que haja pedido expresso da parte, sob pena de violação da imparcialidade do juízo, ou seja, a parte deve pedir expressamente pelas medidas atípicas dentro da tutela executiva, pois não há autorização expressa no artigo 139, IV do CPC para ação jurisdicional de ofício. A correlação com o objeto da demanda, também, é um importante fator de limitação, a medida aplicada deve ser proporcional e condizente com o crédito perseguido. A intensidade da restrição deve ser adequada ao bem jurídico protegido (FREITAS, 2017).

Além disso, como já explanado anteriormente, as medidas atípicas devem ser utilizadas subsidiariamente, isto é, quando as demais técnicas tradicionais de expropriação patrimonial restarem frustradas. Portanto, caso a medida atípica venha a ser aplicada, o magistrado deve analisar o caso concreto, atender a todos os requisitos anteriormente expostos dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade e ponderar para que a medida não ultrapasse a via executiva, considerando que dívida se paga com patrimônio, e não com medidas que incidam sobre a pessoa do devedor.

Quanto ao limite temporal dessas aplicações, Maurício Pereira Doutor (2019 p. 100) aduz que “Só deve perdurar enquanto ainda mantiver a sua capacidade de coerção. Quando não mais contar com essa aptidão, a técnica do art. 139, IV transforma-se em sanção punitiva, e ela não foi criada com esse desiderato”. Assim, é indispensável que o magistrado faça constar em sua decisão judicial um prazo determinado, para que possa fazer a reavaliação da eficiência do comando enquanto providência executória. Vencido o prazo, cabe ao magistrado verificar se a medida foi eficiente, seja mediante pagamento parcial ou tentativa de renegociação. Em caso positivo, poderá renovar a medida coercitiva, do contrário, poderá substituí-la ou modificá-la decretando astreintes por exemplo.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência pátria vem corroborando os requisitos e os limites anteriormente apresentados, de modo que é possível visualizar que tanto os Tribunais Judiciários quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem ser possível a aplicação de medidas atípicas na tutela executiva, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COERÇÃO PESSOAL. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO-CNH POSSIBILIDADE. 1.Preliminar de nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação, rejeitada. O juiz expôs claramente os motivos pelos quais determinou a suspensão do direito de dirigir do executado. Decisão suficientemente fundamentada, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. Mérito. A presente execução de alimentos, sob o rito da coerção pessoal, tramita desde 2017. Após a quitação parcial da dívida e a determinação de intimação do devedor para saldar o débito remanescente, sob pena de prisão civil, o executado não foi mais localizado. Nesse contexto, mostra-se justificada a medida coercitiva de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor de alimentos, como possibilita o art. 139, IV, do CPC, pois, quiçá assim, tome consciência de sua obrigação alimentar. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Conforme excerto transcrito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aplicou a medida atípica coercitiva de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação em uma ação de execução de alimentos (prestação pecuniária) devido ao executado pagar, parcialmente, a dívida, o qual foi intimado para saldar o débito restante sob pena de prisão civil. Porém, o executado não foi mais localizado, o que motivou o magistrado a aplicar a medida.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal contribui também com o agravo de instrumento n. 0707152-62.2018.8.07.0000, julgado em agosto de 2018, no qual aduz que as medidas atípicas são aplicáveis quando com o fito de alcançar a efetividade do provimento jurisdicional, assim como para evitar que o devedor se furte de adimplir com suas obrigações.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou o provimento do Agravo de Instrumento, devido ao agravante não demonstrar qualquer relação com a satisfação do crédito,

apresentando apenas um viés coercitivo, no qual alega que a medida imposta (suspensão da CNH) lesiona o seu direito ao trabalho, afirmando que não é necessário demonstrar a dificuldade financeira capaz de levá-lo a almejar um emprego de motorista de UBER e garantir o seu sustento. Dessa forma, o TJDF entendeu que o agravante se furta a adimplir com suas obrigações e, tendo o credor já aplicado todas as medidas típicas da execução decidiu por manter a decisão. Já o Superior Tribunal Judiciário-STJ entendeu no julgamento do Recurso Especial n. 1854289/PB, julgado em fevereiro de 2020 que a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade (STJ, 2020) .

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o magistrado pode adotar meios executivos indiretos desde que, observada a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio para satisfazer a obrigação, eles sejam empregados de modo subsidiário, por determinação que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com a observância do contraditório e da proporcionalidade (ALVES, 2019).

Constata-se, portanto, que os magistrados e os operadores do direito têm adotado as medidas atípicas, aos poucos e com cautela, seguindo e observando tanto os requisitos para a sua admissão quanto os limites de sua aplicabilidade, considerando o interesse do credor e a menor onerosidade ao devedor, utilizando-a subsidiariamente e somente quando esgotadas as medidas típicas da execução.

4 CONCLUSÃO

A partir do presente estudo demonstrou-se possível identificar algumas das medidas atípicas utilizadas no cumprimento de sentença nos casos de obrigação pecuniária, bem como os requisitos e os limites para a sua aplicabilidade, mostrando, assim, a adaptação do sistema jurídico na matéria executória por meio da doutrina e jurisprudência.

No tocante aos requisitos e limites da aplicação das medidas atípicas é preciso respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os princípios que envolvem a dignidade humana, considerando o interesse do credor e a menor onerosidade ao devedor, pois, como aduz Caio Freitas (2017), a dívida se paga com patrimônio, e não com medidas que incidam sobre a pessoa do devedor, assim, as medidas atípicas devem ser aplicadas

subsidiariamente, ou seja, somente quando cessadas todas as medidas típicas da execução, além disso, deve ter um prazo de validade para não se tornar uma sanção punitiva.

Apesar de haver doutrinadores contra a aplicação dessas medidas devido à possibilidade de violar preceitos fundamentais e de dar ainda mais poder ao magistrado é visível que o legislador no CPC/15 deu mais efetividade ao processos executórios, pois possibilitou a utilização das medidas atípicas (artigo 139,IV do CPC) pelos operadores do direito para dar cumprimento às decisões exaradas pelo judiciário, tendo assim, mais segurança jurídica nos processos de execução pecuniária e, conseqüentemente, mais adimplência das obrigações.

Dessa forma, constata-se que os meios atípicos de execução (tutela ressarcitória) são ferramentas disponíveis ao magistrado e operadores do direito que devem ser utilizados com cautela, a requerimento da parte, respeitando seus princípios, postulados, requisitos e limites a fim de promover o processo civil justo, igualitário e eficiente, no que tange à execução do crédito, sem causar desfavor a qualquer dos lados da relação jurídica.

REFERÊNCIAS

ALVES, Samuel Steferson de Araujo. A polêmica envolvendo o art. 139, IV, CPC/15 e a utilização de medidas atípicas de execução. *In*: CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE, 3., 2019, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: FAMINAS-BH, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **O poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil**: Enunciado n. 48. Brasília, DF: ENFAM, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus**: RHC 97876/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 05 jun. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAIRES, Luciana Veiga; BELINETTI, Luiz Fernando. Execução Civil: a busca de bens pelo credor e o direito aos sigilos bancários e fiscal. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 9, p. 183-203, 2005.

BUENO, E.; CARDOSO, D. T. A aplicação de medidas atípicas no processo de execução: uma análise do Artigo 139, IV do Código de Processo Civil

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020. Ano base 2019. **CNJ**, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 10 set. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de Instrumento**: AG 07071526220188070000 DF- 0707152-62.2018.8.07.0000, Relator: Josaphá Francisco dos Santos, Data de Julgamento: 08 ago. 2018, 5ª Turma Cível. 17 ago. 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DOUTOR, Mauricio Pereira. **Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa**: diretrizes e limites de aplicação. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

FREITAS, Caio. Medidas executivas atípicas: possibilidades e limites. **Farelos Jurídicos**, 2017. Disponível em: <https://farelosjuridicos.com.br/noticia/medidas-executivas-atipicas-possibilidades-e-limites>. Acesso em: 08 out. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**: teoria geral do processo. São Paulo: RT, 2008.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 247, p. 231-248, 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: Hucitec, 2013.

MOREIRA, Thiago dos Santos. O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil. **Jus Navigandi**, [S.l.], 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70733/o-artigo-139-iv-do-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 12 jan. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento**: AG 70072515653/RS, Décima Oitava Câmara Cível. Relator: Giuliano Viero Juliato. 23 mar. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento**: AG 70084444538 RS. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, data do Julgamento: 09 out. 2020, Oitava Câmara Cível. 13 out. 2020.

ROCHA, Jorge Bheron; SILVA, Bruno Campos; SOUSA, Diego Crevelin de. Medidas indutivas inominadas: o cuidado com o fator Shylokiano do art. 139, IV, CPC. **Empório do Direito**. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/leitura/medidas-indutivas-inominadas-o-cuidado-com-o-fator-shylokiano-do-art-139-iv-cpc>. Acesso em: 13 mar. 2020.

BUENO, E.; CARDOSO, D. T. A aplicação de medidas atípicas no processo de execução: uma análise do Artigo 139, IV do Código de Processo Civil

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento**: AG 20646875920178260000/SP, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 21 ago. 2017, 6ª Câmara de Direito Público. 23 ago. 2017.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. Os requisitos e os limites para aplicação das medidas coercitivas sob a luz do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Porto, Portugal, v. 7, p. 455-466, 2018.

YARSHELL, Flávio Luiz et al. **O novo Código de Processo Civil**: breves anotações para a advocacia. Brasília: OAB, 2016.